



Número: **0868629-25.2025.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **21/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
DANIEL BARBOSA SANTOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
149102436	24/07/2025 09:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 0868629-25.2025.8.14.0301

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. "TEREZINHA ABREU VITA", S/N, SANTANA DO ARAGUAIA (PA), CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

Nome: DANIEL BARBOSA SANTOS

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Km 8, prédio da Prefeitura de Ananindeua, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

DECISÃO

1. Cuida-se de ação proposta pelo Estado do Pará em face de DANIEL BARBOSA SANTOS, atual Prefeito do Município de Ananindeua/PA, em razão da divulgação, por este, de vídeo em seu perfil pessoal na rede social Instagram, contendo afirmações que, segundo o autor, deturpam os fatos e atingem negativamente a imagem institucional do Governo Estadual.
2. Alega o autor que o conteúdo veiculado imputa, falsamente, ao Estado do Pará, por meio de seus representantes, a tentativa deliberada de interromper o serviço de coleta de lixo no Município de Ananindeua, criando narrativa de cunho político e desinformativo. Sustenta que a publicação ignora o real contexto dos fatos, na medida em que o Estado, por meio da Procuradoria Geral, buscava assegurar, judicialmente, a legalidade do contrato com a empresa responsável pela limpeza urbana, à luz de indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA).
3. Acrescenta que a atuação estadual tinha como objetivo assegurar a continuidade dos serviços essenciais mediante a celebração de Termo de Ajuste de Gestão com o TCM, afastando,



portanto, qualquer intenção de prejudicar o ente municipal ou sua população. Aduz, ainda, que o conteúdo publicado personalizou indevidamente o conflito, atribuindo ao Governador do Estado e à sua equipe conduta motivada por perseguição política, em prejuízo da população local.

4. Diante desses fundamentos, requer, em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigações de fazer e de não fazer, consistentes na remoção do vídeo, abstenção de novas manifestações sobre o fato e publicação de nota de direito de resposta, além da fixação de multa para eventual descumprimento da medida.

É o breve relatório. Decido.

5. A controvérsia trazida à apreciação judicial envolve delicado juízo de ponderação entre direitos fundamentais de estatura constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, sobretudo em ambiente político; de outro, a preservação da honra objetiva e da imagem institucional de ente federado, bem como o direito da coletividade à informação correta e fidedigna.

6. Em sede de cognição sumária, verifico que o autor juntou aos autos elementos que apontam para possível descompasso entre a narrativa veiculada na publicação questionada e os fundamentos da atuação judicial do Estado, a exemplo de trechos extraídos do acórdão nº 47.514 do Tribunal de Contas dos Municípios – ID nº 148893713, pág. 99, além de provas documentais que indicam a existência de litígio judicial em trâmite relacionado à prestação de serviços públicos no Município.

7. Desse modo, mostra-se presente a probabilidade do direito alegado, na medida em que a informação veiculada apresenta viés desinformativo, com claro potencial de macular a imagem do ente público e de seus agentes. De igual forma, verifica-se o perigo de dano, tendo em vista a natureza viral e imediata das redes sociais, especialmente em ano eleitoral e no contexto de polarização política, em que a informação distorcida tende a produzir efeitos amplificados e duradouros.

8. Contudo, não se mostra recomendável, neste momento processual, o deferimento das medidas de remoção do conteúdo e de abstenção de novas publicações, sem prévia oitiva da parte ré. Isso porque tais medidas importariam limitação direta à liberdade de manifestação, exigindo um grau de cautela e aprofundamento probatório que extrapola o atual estágio da demanda.

9. Por outro lado, a concessão do direito de resposta, como previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, mostra-se proporcional e adequada à finalidade de garantir a pluralidade do discurso público e a correta compreensão dos fatos pela sociedade. Trata-se de instrumento democrático de reequilíbrio da narrativa, e não de cerceamento de opinião.

10. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para conceder ao autor, ESTADO DO PARÁ, o direito de resposta, nos seguintes termos:

a) O réu deverá publicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nota de direito de resposta



elaborada pelo autor, no mesmo perfil da rede social Instagram em que veiculou o conteúdo questionado, com idêntico alcance, duração e visibilidade;

b) Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, nesta fase, ao montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em caso de descumprimento imotivado da presente decisão, sem prejuízo de posterior revisão da medida coercitiva.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, advertido dos efeitos da revelia, conforme previsto no artigo 344 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de julho de 2025.

assinado digitalmente

